



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-1451/2019	CREA-SP
	Relator	KARLA BORELI / ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico**

Trata-se de uma consulta técnica formulada pela empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda, face a responsabilidade do Engenheiro Industrial - Madeira Ramon Dias Penteado, CREA nº 5070429086, no tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufa.

A empresa acima citada está registrada neste Conselho sob o nº 700507 expedido em 10 de fevereiro de 2005, tendo como anotações de responsáveis técnicos, o Engenheiro Florestal Adriano Rodrigues (desde 24/02/2017) e o Engenheiro Mecânico Rubens Rizzardo (desde 10/02/2005).

A empresa possui o seguinte objeto social:

Matriz e primeira filial: "Exploração do ramo de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais, tratamento fitossanitário e prestação de serviços".

Segunda e terceira filial: "Extração, exploração e comércio de madeira de árvores plantadas". Em correspondência, à empresa informa que dedica-se à fabricação de carretéis de madeira para acondicionamento de cabos.

No processo consta a carteira de trabalho (Fl. 05) e o "Resumo Profissional" do Eng. Ramon Dias Penteado como detentor do título de Engenheiro Industrial-Madeira e das atribuições provisórias do Art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

O processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) que decidiu por:

1. Que as atividades de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais constantes no objeto social encontram-se em consonância com as atribuições profissionais do Engenheiro Industrial- Madeira Ramon Dias Penteado.
2. Que o profissional Ramon Dias Penteado não é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeira em estufas.
3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para eventuais considerações".

2. Parecer

Considerando o que determinam:

- Lei Federal nº 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**- Resolução nº 1073/2016 do Confea: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.**- Resolução nº 218/ 1973 do Confea: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Mecânico e de automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade mecânica:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**- Resolução nº 1.129 / 2020 do Confea que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.**(...)**Art. 17. Compete ao engenheiro industrial – madeira as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao desenvolvimento do processo industrial da madeira e seus derivados, produtos industrializados da madeira e seus derivados, estruturas em madeira, serrarias, desenvolvimento de tecnologias da madeira, desenvolvimento de tecnologias limpas, processos de reciclagem e de aproveitamento dos resíduos da indústria madeireira para redução do impacto ambiental;**Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Madeira atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Madeira.**Tendo em vista, o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de graduação em Engenharia Industrial - Madeira da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Instituição de Ensino a qual o Eng. Ramon Dias Penteado concluiu sua graduação, estabelece no PCC o cumprimento de disciplinas obrigatórias de biodegradação da madeira, secagem de madeira, preservação de madeira e indústria química de tratamento de madeira.***3. Voto***O Engenheiro Industrial-Madeira Ramon Dias Penteado é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeira em estufas.***VOTO DO CONSELHEIRO VISTOR***Histórico:**O processo trata da consulta formulada pela empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda., sobre a qual ressaltamos (fl. 08):**1.Registro: nº 700507 expedido em 10/02/2005**2.Objetivo social:**2.1.Matriz e primeira filial:**“Exploração do ramo de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais, tratamento fitossanitário e prestação de serviços.”**2.2.Segunda e terceira filial:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021*“Extração, exploração e comércio de madeira de árvores plantadas.”*

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Florestal Adriano Rodrigues (Início em 24/02/2017);

3.2. Engenheiro Mecânico Rubens Rizzardo (Início em 10/02/2005).

*Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da interessada protocolada em 24/10/2019, a qual compreende:**1. A informação de que a empresa em questão se dedica à fabricação de carretéis de madeira para acondicionamento de cabos.**2. A solicitação quanto à emissão de parecer técnico para que seu “Engenheiro Industrial Madeireiro” Ramon Dias Penteado, possa exercer as atividades de produção na empresa como responsável pelo tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufas.**Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Ramon Dias Penteado é detentor do título de Engenheiro Industrial - Madeira e das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Apresenta-se às fls. 21/22-verso a Informação nº 213/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/12/2019.**O processo foi encaminhado para CEEMM para análise e instrução, fl. 23.**O processo foi encaminhado para o GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas, fl. 24.**A CEEMM Decide, Decisão CEEMM/SP nº 569/2020 “...por determinar que a empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda seja oficiada nos seguintes termos: 1. Que as atividades de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais constantes de seu objetivo social encontram-se em consonância com as atribuições profissionais do Engenheiro Industrial - Madeira Ramon Dias Penteado. 2. Que o profissional Ramon Dias Penteado não é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufas. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para eventuais considerações.” (fls. 27-28)**Relato do processo por conselheiro da CEA do qual destacamos o voto “O Engenheiro Industrial-Madeira Ramon Dias Penteado é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeira em estufas.” (fls. 30-33)**O Processo foi pautado na reunião Ordinária da CEA do dia 20/05/2021 e foi objeto de vista. (fl. 34)**Parecer e voto:**Considerando a Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 6º, 7º e 46 alínea “d”.**Considerando a Resolução nº 218/873 do Confea, em especial os artigos 5º, 10 e 12.**Considerando o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.**Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia).**Considerando o Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional – 2015 do Confea*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

que consigna a previsão de fiscalização das empresas de secagem de madeira, empresas de preservação de madeira e empresas de tratamento fitossanitário do campo de atuação profissional "Industrialização de Produtos e Subprodutos de Origem Madeireira" do item "7. Industrialização de Produtos e Sub-Produtos Florestais", sendo que a mesma se encontra relacionada no ANEXO 10 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - ENGENHARIA FLORESTAL.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 569/2020 "...por determinar que a empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda seja oficiada nos seguintes termos: 1. Que as atividades de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais constantes de seu objetivo social encontram-se em consonância com as atribuições profissionais do Engenheiro Industrial - Madeira Ramon Dias Penteado. 2. Que o profissional Ramon Dias Penteado não é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufas. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para eventuais considerações."

Considerando o âmbito de atribuições da Câmara Especializada de Agronomia.

Voto

Os profissionais habilitados, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, para realizar o tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufas são o Engenheiro Agrônomo e o Engenheiro Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de
 Ordem **Processo/Interessado**

2	A-680/1992 V23 PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo para as atividades constantes da ART 28027230200331133.

Requerimento do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo para a emissão de CAT com registro de atestado – Atividade em Andamento. (fl. 03)

Solicitação referente a ART 28027230200331133

Cópia da ART 28027230200331133 - registrada em 12/03/2020 (fl. 06) da qual se destaca que consta:

Profissional: Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo

Contratada: Conspavi Comercio e Locação de Maquinas Ltda.

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Campo 4. Atividade Técnica: - Execução – Limpeza de Terreno – 2.640.000 metros quadrados

- Execução – Manutenção e Conservação – Logradouro Público – 2.640.000 metros quadrados

Campo 5. Observações: Contratação de empresa especializada em roçada urbana e rural, compreendendo roçadas mecanizadas e manuais em áreas previamente definidas pela Secretaria da Agricultura terrenos particulares (terrenos baldios em ambiente urbano) e rurais (estradas municipais rurais e servidão).

Cópia do Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Rio Claro – Estado de São Paulo – Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção - documento assinado pelo Secretário Emilio José Cerri, que não possui registro neste Conselho. (fls. 07, 11-12)

Destacamos do atestado:

- Objeto: Execução de roçada urbana e rural, compreendendo roçadas mecanizadas e manuais em áreas previamente definidas pela Secretaria da Agricultura, terrenos particulares (terrenos baldios em ambiente urbano) e rurais (estradas municipais rurais e servidão) no município de Rio Claro

- Responsável Técnico Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo

- Serviços e quantidade executadas: Planilhas conforme medições

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea. E está registrado como responsável técnico da empresa Conspavi Comercio e Locação de Maquinas Ltda., contrato de prestação de serviços, fl. 08.

Resumo da empresa referente a Conspavi Comercio e Locação de Maquinas Ltda., extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 26/04/2019, e tem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

anotado como seu responsável técnico o profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo, fl. 09.

Encaminhamento do pedido à CEA para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades relacionadas na ART 28027230200331133 e no Atestado, e as atribuições do profissional interessado, fl. 10.

Nome completo do Secretário da Agricultura de Rio Claro, Senhor Emilio José Cerri e informação de que ele não possui registro no CREA SP, fls. 11-12.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 55.

Considerando a Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial o item 11,

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 10 e 25.

Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando as atribuições do interessado que é Engenheiro Civil e as atividades técnicas identificadas na ART 28027230200331133 - Contratação de empresa especializada em roçada urbana e rural, compreendendo roçadas mecanizadas e manuais em áreas previamente definidas pela Secretaria da Agricultura terrenos particulares (terrenos baldios em ambiente urbano) e rurais (estradas municipais rurais e servidão).

Considerando que o Atestado não possui assinatura de profissional habilitado com registro ativo no CREA SP.

Voto

- 1) Pelo indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo, uma vez que as atividades constantes da ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado e*
 - 2) Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância – artigo 6º alínea "b" da Lei 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - OUTROS****SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	C-111/2018	CREA-SP
	Relator	

Proposta**REPRESENTANTES DA ENGENHARIA FLORESTAL NA COORDENADORIAS DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DOS CREAS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-600/2020	CREA-SP
	Relator	CELSO PANZANI

Proposta**HISTÓRICO:**

A Eng^a Civil Renata de Faria Rocha Furigo, registrada no CREA sob n^o 5060877578 pergunta: "Sobre atribuições profissionais: um projeto de regularização urbana, nos termos da Lei Federal 13.465/2017, pode ser feito por Engenheiro Agrônomo, considerando que são necessários estudos técnicos e projetos ambientais, sociais, urbanísticos, de infraestrutura urbana e de análise de risco?"

II – PARECER:

O Decreto Federal n^o 23.196/1933, que regula o exercício da Agronomia, não prevê a execução de atividades na zona urbana, pelo Engenheiro Agrônomo;

Por outro lado, a Lei 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão do Engenheiro Agrônomo, em sua Alínea (b) do Artigo 7^o, estabelece que o Engenheiro Agrônomo tem a atribuição de executar atividades nas cidades, ou seja, na zona urbana, desde que, legalmente registrado e habilitado pelo Conselho Regional / CREA;

Entretanto, o Artigo 5^o da Resolução / Confea n^o 218/1973, que estabelece as competências do Engenheiro Agrônomo, só prevê a execução de atividades nas áreas de engenharia rural, construções para fins rurais e outras de interesse agrícola, o que nos leva a entender, que o Engenheiro Agrônomo só pode atuar no meio rural;

Considerando a Resolução / MEC n^o 1/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares para o curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia, estabelece no Inciso II do Artigo 7^o, que as áreas de Cartografia, Geoprocessamento, Georeferenciamento e outras, fazem parte do núcleo de conteúdos profissionais essenciais, e conseqüentemente, fazem parte dos campos de saber do Engenheiro Agrônomo. Portanto, entende-se, que os profissionais da Agronomia / Engenheiros Agrônomos, estão aptos à exercer suas atividades no campo e na cidade;

A Resolução / Confea n^o 1.073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, estabelece que os cursos regulares de formação profissional devem ser cadastrados nos Creas (§1^o do Artigo 3^o) e, que os profissionais diplomados em cursos regulares, podem requerer a extensão de suas atribuições iniciais, desde que atendam ao § 3^o do Artigo 3^o e o Artigo 7^o e seus parágrafos, desta Resolução. Portanto, o Engenheiro Agrônomo que atender esses preceitos, estaria apto a desenvolver suas atividades na zona urbana, também.

Considerando, que a Lei n^o13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, não proíbe o Engenheiro Agrônomo de desenvolver projetos de regularização fundiária rural ou urbana.

Pelo exposto, a Lei n^o 5.194/1966, a Resolução / MEC n^o 1/2006, a Resolução / Confea n^o 1.073/2016 e a Lei n^o13.465/2017, não proíbem o Engenheiro Agrônomo de atuar na zona urbana, desde que seja registrado e habilitado pelo Crea. Em contrapartida, o Decreto Federal n^o 23.196/1933 e a Resolução / Confea n^o 218/1973, não permitem que o Engenheiro Agrônomo desenvolva suas atividades na zona urbana. É um contra-senso, mas é verdade, pois, na minha interpretação, existe amparo legal para as duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

situações.

Convém registrar também, que em consulta rápida, efetuada junto aos Creas de alguns outros Estados, sobre a atuação do Engenheiro Agrônomo na cidade/zona urbana, obtivemos algumas informações interessantes, porém, nada animadoras, tais como:

- *Concordamos que a Lei nº 5.194/1966 permite a atuação do Engenheiro Agrônomo na cidade/zona urbana, mas não fornecemos essa atribuição;*
- *O Engenheiro Agrônomo não tem essa competência;*
- *O Agrimensor pode, o Engº Ambiental pode, mas o Engº Agrônomo não pode;*
- *Isso é prerrogativa, exclusiva, do Engenheiro Civil.*

Assim sendo, nota-se claramente, que existe um entendimento generalizado, que o Engenheiro Agrônomo não pode exercer suas atividades na zona urbana, entendimento este, que já se consagrou pelo "uso e costume", de que essas atividades são prerrogativas, exclusivas, do Engenheiro Civil e afins. Portanto, para não polemizar, mas com dor no coração, ACEITO que o Engenheiro Agrônomo, ainda, não tem atribuições para desenvolver projetos de regularização fundiária na zona urbana.

III – VOTO:

Por enquanto, CONCORDO, que o Engenheiro Agrônomo não tem atribuições para desenvolver projetos de regularização fundiária na zona urbana, seja por falha de interpretação da Legislação vigente, ou seja, pelo "uso e costume" já consagrado, de que essas atividades são prerrogativas, "exclusivas", do Engenheiro Civil e afins. Entretanto, SUGIRO que seja feita uma consulta formal ao Jurídico do CREA-SP sobre o assunto, visando nos orientar na tomada de decisões futuras e, principalmente, para descaracterizar qualquer conotação de Reserva de Mercado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**ITUVERAVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-210/2021	UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido da Universidade de Franca - UNIFRAN para cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício solicitando o Cadastramento, fl. 04;
- Formulário A, fls. 05-10;
- Formulário B, fls. 11-16;
- Resolução Reitoria nº 29/2015 que aprova a criação do curso superior de graduação em Engenharia Agrônômica modalidade presencial, da Universidade de Franca, fl. 17;
- Matriz curricular, fls. 18-19;
- Projeto Pedagógico do curso de Engenharia Agrônômica, fls. 20-116;
- Consulta ao site do e-Mec – Abas: Detalhes, Ato Regulatório (criação do curso presencial e aumento de vagas), fls. 117-118;
- Resolução Reitoria nº 129/2018 que aprova o Termo Aditivo nº 01 do Edital do Processo Seletivo 2019, modalidade presencial, da Universidade de Franca; fl. 119;
- Termo Aditivo 01 – Edital do Processo Seletivo 2019, fl. 120 e
- Consulta ao site do e-Mec – Abas: Processos E-MEC e Ocorrências, fls. 212-222.

O CREA SP notifica a instituição de ensino para apresentar a cópia do comprovante do protocolo de pedido de reconhecimento do curso no MEC nº 201903665 citado no Formulário "B" para fins de comprovação do atendimento ao artigo 63 da Portaria 40/2007 do MEC, fl. 124.

Cópia do Protocolo Eletrônico do pedido de reconhecimento do curso datado de 28/02/2019, fl. 126.

Informação de Análise Despacho Saneador Resultado: Satisfatório, processo encontrasse em análise desde 04/10/2019, fl. 127.

Informação de que o processo de reconhecimento do curso em andamento, fl. 129.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para fixar atribuições aos Engenheiros Agrônomos formados no ano letivo de 2020/02, fl. 129 verso.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”.

Considerando a Decisão PL 153/2009, do Confea, que trata do cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.

Considerando a Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do MEC, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, com destaque para o artigo 105 revogando, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Considerando a documentação apresentada pela Universidade de Franca - UNIFRAN, para o cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica e concessão de atribuições aos formandos do ano de 2020, primeira turma.

Considerando que a UGI já cadastrou o curso no CREAnet e abriu atribuições nos termos da Instrução 2565, tendo como base a Portaria 10/2007 do MEC.

Voto

- 1) Pelo cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Franca – UNIFRAN;
 - 2) Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2020, primeira turma do Curso de Agronomia da Universidade de Franca – UNIFRAN as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) e
 - 3) Para concessão de atribuições para a segunda turma do curso, o processo deverá retornar para a análise da Câmara Especializada de Agronomia, contendo a comprovação do reconhecimento do curso publicada no Diário Oficial da União.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-867/2014 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 330/2019 da reunião de 26/09/2019, ou seja: “Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).(fls. 254-255).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020 e 2021 (fl. 257).

Relação do corpo docente da Engenharia Agrônômica – UNIARA, fls. 258-259.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2020 e 2021. (fl. 260).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020 e 2021.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****CAPITAL - OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-79/2021	<i>EDER LUIZ CHERUTTI</i>
	Relator	AMALIA MOZAMBANI

Proposta*Breve Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Eder Luiz Cherutti - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não utilizo os serviços do CREA para exercer a profissão. Atualmente trabalho com seguros rurais."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fls. 03-04.

Cópia da Carteira de trabalho, da qual destacamos que a profissional trabalha na empresa Sompço Seguros S.A. no Cargo de Analista Técnico Sr., CBO 3517-05, fls. 05-08.

Descrição do cargo encaminhada pela empresa, fl. 09, da qual destacamos: Área: Agricultura, Cargo/função: Analista Técnico Sr e o Resumo das Responsabilidades: "Analisar, organizar e orientar sobre os princípios legis, normas, políticas e procedimentos adotados pela companhia. É um facilitador para o andamento dos fluxos de trabalho e de comunicação, além de buscar a racionalização, otimização e eficácia das atividades funcionais de sua área de atuação. Analisar os processos de aceitação, emissão e manutenção das apólices."

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e consta que está quite com a anuidade de 2020, fl. 10.

Informação de que não existem ARTs ativas, e que não existem processos de ordem "E" ou "SF" em nome da profissional, fls. 11-13.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fls. 14.

Parecer:

Considerando: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Voto pelo cancelamento do registro no CREA-SP do Engenheiro Agrônomo Eder Luiz Cherutti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-292/2021	SANDRA THYZA PADOVANI DE MORAES
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Mestrado em Ciências, no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, realizado pela profissional Eng. Agrícola Sandra Thatiza Padovani de Moraes. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 15/01/2020, que lhe conferiu o Título de Mestre em Ciências, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP – Piracicaba - SP.

Solicitação de anotação de curso, fls. 02-03.

A interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 04-05).

Cópia do RG e CPF, fl. 06-07.

Informação quanto ao pagamento da taxa de registro, fl. 08.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP, com o título de Engenheira Agrícola - atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 par o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 256/78, do Confea, fl. 09.

Informação quanto ao registro no curso no CREA SP e atribuições, fls. 10-11.

Informação quanto a veracidade do diploma de Mestrado, fl. 12.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto ao pedido de anotação de curso de Mestrado, fls. 13.

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando que a interessada possui atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 par o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 256/78, do Confea.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Ciências, no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas e que conferiu a interessada o título de Mestre em Ciências.

Considerando que foi verificada a veracidade do Diploma apresentado.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agrícola Sandra Thatiza Padovani de Moraes, o curso de pós-graduação Mestrado em Ciências no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, que lhe conferiu o Título de Mestre em Ciências, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP – Piracicaba - SP, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-149/2021	VERONICA RIBAS MACHADO MASCHIETTO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo cuja interessada, Verônica Ribas Machado Maschietto, Engenheira Agrônoma, regularmente registrada no Crea-SP requer a anotação em registro de cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdade UNYLAYA.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 28/01/2021 (fl.02);
- Cópia da Carteira do CREA SP, fl. 03;
- Cópia do RG, fl. 04;
- Certidão de Casamento, fl. 05;
- Cópia de Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 21/12/2020 pela Faculdade Unyleya, com carga horária de 460 horas, constando os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. (fl. 06)
- Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fls. 07-08.
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Agrônomo, suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, bem como não existir outro curso anotado além principal. Está anotado como Responsável Técnico pela empresa Machado & Maschietto Planejamento Agropecuário LTDA e está quite com a anuidade 2021 do CREA SP, fl. 09.
- Informação sobre a Faculdade e o Curso, fl. 10.
- Confirmação da veracidade do diploma e sobre o o cadastro e as atribuições do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya no CREA RJ, fls.11-19.
- Encaminhamento do processo à CEEA, fl. 20.
- Informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 21-23.
- Parecer do relator, fl. 23.
- Decisão nº 90/2021, de 28/05/2021: “1. Pela anotação em registro da profissional, Engenheira Agrônoma Verônica Ribas Machado Maschietto, do curso de pós-graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, sem a extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do CREA SP para apreciação.” (fl. 24)
- O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 31/05/2021, fl. 24, verso.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021*profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.**Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.**Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: “Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS.” (grifo nosso)**Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.**Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: “Assim sendo, entendemos que o suposto “viés” observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n.º 1.073/16.”**Considerando a Decisão CEEA/SP n.º 90/2021, de 28/05/2021.*

Voto:

1)Pela anotação na carteira da Eng. Agr. Verônica Ribas Machado Maschietto, o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-693/2019	FRANCISCO LOPES DE LUCA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo cujo interessado, Francisco Lopes de Luca, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP requer a anotação em registro de cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdades de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, datado de 09/09/2019 (fl.02);
- Cópia de Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 08/02/2019 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, constando os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. (fls. 03-04)
- Informação sobre o registro e atribuições do curso no CREA SP, fl. 05.
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Agrônomo, suas atribuições profissionais do 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo do Decreto Federal 23.196/33. Destaca-se não existir outro curso anotado além principal. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está com a anuidade do CREA SP em parcelamento, fls. 06, 08, 09.
- Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fl. 07.
- Cópia da Carteira do CREA SP do profissional interessado, fl. 10.
- Encaminhamento do processo à CEEA, fl.11.
- Informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 12-13.
- Designação de relator, fl. 14.
- Relator solicita a confirmação da veracidade do diploma, fl. 14.
- Despacho retornando o processo à UGI para confirmar a autenticidade do diploma, fl. 15.
- Confirmação da veracidade do diploma, fl.16.
- Processo foi novamente encaminhado à CEA, fl. 17.
- Informação da Assistência Técnica da CEA, fls. 18-20.
- Despacho da CEA encaminhado o processo para a CEEA, que havia solicitado a conformação da veracidade do diploma, fl. 21.
- Nova informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 22-23.
- Parecer do relator, fl. 24.
- Decisão CEEA/SP nº 88/2021, de 28/05/2021: “1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Francisco Lopes de Luca, do curso de pós-graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do CREA SP para apreciação.” (fl. 25)
- O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 31/05/2021, fl. 25 verso.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Considerando a Resolução N.º 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução n.º 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução n.º 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1.º e 2.º.

Considerando a Resolução N.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3.º e 7.º

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1.º, 5.º e 25.

Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)

Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n.º 1.073/16."

Considerando a Decisão CEEA/SP n.º 88/2021, de 28/05/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Voto:

1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Francisco Lopes de Luca, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-18/2021	PAULO HENRIQUE INTERLICCHIA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo cujo interessado, Paulo Henrique Interlicchia, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP requer a anotação em registro de curso de pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, datado de 17/12/2020 (fl.02);
- Cópia de Certificado (registrado) de Conclusão e Histórico Escolar do curso de pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos emitido em 20/10/2020 Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, com carga horária de 364 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. (fls. 03-04)
- Cópia da Carteira de Identidade, fl.05;
- Cópia da Certidão de Nascimento, fl. 06;
- Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fl. 07.
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos os seus títulos profissionais: Engenheiro Agrônomo - atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade 2020 do CREA SP, fl. 08.
- Confirmação da veracidade do diploma, fls. 09-10.
- Informação sobre a regularidade do curso no CREA SP, fl. 11.
- Encaminhamento do processo à CEEA, fl.12.
- Informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 14-15.
- Parecer do relator, fl. 16.
- Decisão CEEA/SP nº 78/2021, de 28/05/2021: "1. Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Interlicchia, do curso de pós-graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do CREA SP para apreciação." (fl. 17)
- O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 31/05/2021, fl. 17 verso.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)

Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n.º 1.073/16."

Considerando a Decisão CEEA/SP n.º 78/2021, de 28/05/2021.

Voto:

1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Paulo Henrique Interlicchia, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-620/2020	GABRIEL ALEXANDER DE BARROS MOON
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo cujo interessado, Gabriel Alexander de Barros Moon, Engenheiro Florestal, regularmente registrado no Crea-SP requer a anotação em registro de cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdades de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 28/08/2020 (fl.02);
- Cópia de Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 18/08/2020 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 420 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. (fls. 03-04)
- Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fls. 05-06.
- Confirmação da veracidade do diploma, fl.07.
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Florestal, suas atribuições profissionais, do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea, bem como não existir outro curso anotado além principal. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está em parcelamento com as anuidades do CREA SP, fl. 08.
- Informação sobre o registro e atribuições do curso no CREA SP, fl. 09.
- Encaminhamento do processo à CEEA, fl.10.
- Informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 11-12.
- Parecer do relator, fl. 13.
- Decisão CEEA/SP nº 86/2021, de 28/05/2021: “1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Florestal Gabriel Alexander de Barros Moon, do curso de pós-graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do CREA SP para apreciação.” (fl. 14)
- O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 31/05/2021, fl. 14 verso.
- Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 10 e 25.

Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: “Informar ao Crea-MS que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS.” (grifo nosso)

Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: “Assim sendo, entendemos que o suposto “viés” observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n.º 1.073/16.”

Considerando a Decisão CEEA/SP n.º 86/2021, de 28/05/2021.

Voto:

1)Pela anotação na carteira do Eng. Ftal. Gabriel Alexander de Barros Moon, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-215/2021	LUIZ ANTONIO DO AMARAL JORGE FILHO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo cujo interessado, Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP requer a anotação em registro de cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdade UNYLAYA.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 22/08/2019 (fl.02);
- Cópia de Certificado (registrado) de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 06/01/2021 pela Faculdade Unyleya, com carga horária de 460 horas, constando os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. (fls. 03-04)
- Cópia da Carteira de Motorista do profissional interessado, fl. 05.
- Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fl. 06.
- Confirmação da veracidade do diploma, fls.07-08.
- Informação do CREA RJ sobre o cadastro e as atribuições do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, fls. 09-11.
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Agrônomo, suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo do Decreto nº 23.196/33, bem como não existir outro curso anotado além principal. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade 2020 do CREA SP, fl. 12.
- Encaminhamento do processo à CEEA, fl. 13.
- Informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 14-15.
- Parecer do relator, fl. 16.
- Decisão nº 81/2021, de 28/05/2021: “1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, do curso de pós-graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, sem a extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do CREA SP para apreciação.” (fl. 17)
- O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 31/05/2021, fl. 17 verso.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

providências.

Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)

Considerando a Decisão Nº: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Considerando o Parecer Jurídico CREA SP nº 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n° 1.073/16."

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 81/2021, de 28/05/2021.

Voto:

1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato sensu", e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 584 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**IV . III - Registro Definitivo - Nível Superior****ITAPECERICA DA SEARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-860/2019	FRANCINE DE CAMARGO PROCÓPIO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola, na área de Gestão de Sistemas na Agricultura e Desenvolvimento Rural, realizado pela profissional Tecnóloga em Agronegócios Francine de Camargo Procópio. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 17/11/2015, que lhe conferiu o Título de Mestra em Engenharia Agrícola, realizado na Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Campinas - SP.

Solicitação de anotação de curso, fls. 02-03.

A interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado do referido curso, fl. 04.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP, com o título de Tecnóloga em Agronegócios - atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea, fl. 05.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto ao pedido de anotação de curso de Mestrado, sendo recebido em 26/05/2021, fl. 07.

Informação quanto a veracidade do diploma de Mestrado, fl. 08.

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a interessada possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Engenharia Agrícola, na área de Gestão de Sistemas na Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Considerando que foi verificada a veracidade do Diploma apresentado.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Tecnóloga em Agronegócios Francine de Camargo Procópio, o curso de pós-graduação Mestrado em Engenharia Agrícola, na área de Gestão de Sistemas na Agricultura e Desenvolvimento Rural, que lhe conferiu o Título de Mestra em Engenharia Agrícola na área de Gestão de Sistemas na Agricultura e Desenvolvimento Rural, realizado na Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Campinas – SP, sem acréscimo de atribuições.